



Número: **0602426-53.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por RENATA BORGES BRANCO, CPF: 041.250.739-02, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 RENATA BORGES BRANCO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>JEFFERSON DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>RENATA BORGES BRANCO (REQUERENTE)</b>	<b>JEFFERSON DOS SANTOS (ADVOGADO) IVANILDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54818 16	05/11/2019 16:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 55.321**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602426-53.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: TITO CAMPOS DE PAULA**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 RENATA BORGES BRANCO DEPUTADO FEDERAL**

**ADVOGADO: JEFFERSON DOS SANTOS - OAB/PR84004**

**REQUERENTE: RENATA BORGES BRANCO**

**ADVOGADO: JEFFERSON DOS SANTOS - OAB/PR84004**

**ADVOGADO: IVANILDO DA SILVA - OAB/PR50955**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR SUPERIOR A 2% DOS GASTOS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE SAQUES DE VALORES ALÉM DO FUNDO DE CAIXA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE PARA UM MESMO FORNECEDOR NA MESMA DATA DE VALORES CUJA SOMA ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTOS DE PEQUENO VALOR. IRREGULARIDADES GRAVES. PAGAMENTO DE DESPESA CONTRAÍDA APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES. DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADES QUE ATINGEM 25% DOS GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA, (ART. 41 DA RESOLUÇÃO 23.553/2017), CONSTITUI-SE IRREGULARIDADE GRAVE.

2. O PAGAMENTO DE DESPESA EM PECÚNIA, ALÉM DOS VALORES QUE CONSTITUÍRAM O FUNDO DE CAIXA, NO VALOR DE R\$ 4.092,52 CORRESPONDENTE A 8,18% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS, É FALTA GRAVE, ESPECIALMENTE, POR SE TRATAR DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC.

3. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE PARA O MESMO FORNECEDOR CUJA SOMA SUPERA A QUANTIA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO, CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 42 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017, E IMPÕE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

4. É INDEVIDO O PAGAMENTO DE DESPESA CONTRAÍDA APÓS REALIZAÇÃO DO PLEITO, COM RECURSOS DE CAMPANHA, EM ESPECIAL QUANDO TRATAR-SE DE RECURSO ORIUNDO DO FEFC, SENDO DEVIDA SUA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

5. CONTAS DESAPROVADAS

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **RENATA BORGES BRANCO**, candidata ao cargo de **DEPUTADA FEDERAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018.

Não tendo apresentado suas contas conforme determina a legislação, a candidata foi citada em 29.11.2018 (ID 1304166), e em data de 30.11.2018 apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 1289116, 1289166, 1289216, 1289266, 1289316, 1289366 e 1289416).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 1320916 e 1224016).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2204116).

Devidamente intimada (ID 2549916), em 12.03.2019, a candidata quedou-se inerte, conforme certificado no ID 2622866, deixando de apresentar os esclarecimentos e documentos aptos a regularizar suas contas, bem como, deixando de apresentar a prestação de contas retificadora.

Em parecer técnico conclusivo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades: a) intempestividade da prestação de contas final; b) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em

relação a doação apontada; c) apresentação parcial dos extratos bancários; d) constituição de fundo de caixa em valor superior a 2% dos gastos de campanha (art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017); e) a soma dos pagamentos para o mesmo fornecedor, na mesma data, ultrapassam o limite estabelecido para pagamento de pequeno valor, contrariando o disposto no art. 42, da Resolução TSE nº 23.553/2017; f) além do montante constante para fundo de caixa, foram realizados saques, em inobservância aos arts. 40 e 41, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, totalizando R\$4.092,58; g) realização de despesas após a data das eleições; e f) realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Ao final, o setor técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas. (ID 4914516).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 4947866), no qual considerou que as irregularidades apontadas comprometeram a confiabilidade das contas e por isso devem conduzir à **desaprovação** das contas do candidato, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

## VOTO

**RENATA BORGES BRANCO**, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADA FEDERAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, tendo **obtido 2.577 votos**.

A candidata apresentou de forma extemporânea a prestação de contas final. Devidamente intimada para complementar as informações apresentadas, deixou de manifestar-se.

De acordo com o parecer técnico conclusivo, os recursos de campanha totalizam **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), constituindo-se de recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A candidata não recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, confirmou a entrega de todas as peças descritas no artigo 56 da Resolução de regência e, ao final, opinou pela aprovação com ressalva.

Passa-se à análise de cada uma dessas inconsistências.

- ***intempestividade da prestação de contas final***



A primeira irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo diz respeito à apresentação intempestiva das contas finais do candidato, as quais foram colacionadas somente em 30 de novembro de 2018.

Anota-se que a apresentação intempestiva das contas finais há de ser considerada irregularidade formal quando não ocasionar prejuízo a análise técnica, como na hipótese dos autos.

Neste sentido, pacífica orientação jurisprudencial indica a aprovação as contas com ressalvas:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO ELEITO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTAS RETIFICADORA SEM AS ASSINATURAS DO PRESTADOR E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**1. A apresentação intempestiva das contas finais, ainda que com um dia de atraso, viola o disposto no artigo art. 52, caput, § 1º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Contudo, trata-se de irregularidade meramente formal que gera apenas ressalva nas contas, notadamente quando a retificadora é entregue tempestivamente.**

(...)

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602852-65.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54570 de 17/12/2018, Relator(a) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO.)  
(Destacou-se).

Superada, portanto, referida falha formal, por não comprometer a análise das contas do candidato.

***b) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha.***

De acordo com o parecer do setor técnico houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação ao repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Direção Nacional do Partido, relativo a verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Conforme já pacificado na jurisprudência, o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha por si só não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.



Supera-se portanto a citada irregularidade por ser de natureza meramente formal, sem prejuízos a fiscalização das contas.

- ***apresentação parcial dos extratos bancários***

A candidata procedeu a abertura das contas bancárias determinadas no art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/2017, dentro do prazo estabelecido, todavia, houve a apresentação apenas dos extratos bancários parciais da conta destinada a movimentação do FEFC, não havendo apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas ao recebimento e movimentação do Fundo Partidário, e da conta destinada a “Outros Recursos”.

Em que pese ter ocorrido a inobservância ao disposto no art. 56, inc. II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017, de acordo com o parecer técnico foi possível realizar a análise a partir da consulta aos extratos eletrônicos, encaminhados pela instituição financeira, disponível no sistema SPCEWEB.

Assim, observando o entendimento desta Corte de que, a não apresentação de extratos bancários, quando possível a verificação da movimentação financeira por meio os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira, não gera a desaprovação as contas, cabendo a aposição de ressalva, afasta-se a irregularidade.

- ***realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.***

Foram verificados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), conforme abaixo:

#### **DESPESAS DE FUNDO DE CAIXA**

<b>DATA</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR R\$</b>
06/09/2018	JACKSON LUIZ CARVALHO	5.250,00
06/09/2018	ELIAS DA SILVA COUTO	738,00
06/09/2018	CONTABILIDADE SAFE EIRELI	850,00
06/09/2018	SANDRA APARECIDA DA SILVA	998,00
06/09/2018	JEFFERSON DOS SANTOS	1.567,60



06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR 966,00

06/09/2018 TAYNARA RAISSA CASSIANO OLIVEIRA 606,00

18/09/2018

08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO 160,00

08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO 150,00

08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO 135,00

08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO 200,00

08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO 280,00

06/09/2018 TAYNARA RAISSA CASSIANO OLIVEIRA 250,00

06/09/2018 TAYNARA RAISSA CASSIANO OLIVEIRA 158,00

06/09/2018 TAYNARA RAISSA CASSIANO OLIVEIRA 200,00

06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR 230,00

06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR 250,00

06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR 258,00

06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR 250,00

**TOTAL 4.862,00**

Igualmente, o entendimento desta Corte é no sentido de que as despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época, mas que posteriormente constam da prestação de contas final, não prejudicam a fiscalização das contas, sendo irregularidade formal superável.



- *constituição de fundo de caixa em valor superior a 2% dos gastos de campanha.*

O art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017, dispôs sobre a possibilidade de constituição de fundo de caixa nos seguintes termos:

**Art. 41.** Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de caixa), desde que:

I – observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II – os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III – o saque para constituição do Fundo de caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

De acordo com as informações constantes na prestação de contas, os recursos financeiros disponíveis para campanha da candidata totalizaram R\$ 50.000,00 (oriundos do FEFC), havendo sobras de campanha no valor de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos). Portanto os gastos totalizaram R\$ 49.990,84, logo, o valor máximo para constituição do fundo de caixa seria de R\$ 999,82.

O Fundo de Caixa constituído foi de R\$ 5.030,00, que corresponde a 5 vezes o valor permitido, configurando falha grave, que de acordo com a jurisprudência impõe a desaprovação as contas:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES GRAVES E QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA - CONTAS DESAPROVADAS.**

(...)

3. O pagamento de despesa em pecúnia sem a prévia constituição de Fundo de Caixa, no valor de R\$ 7.015,28, correspondente a 5,21% do total de recursos arrecadados, reveste-se de gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas do candidato, em especial, por se tratar de recursos públicos oriundos do FEFC.

(...)

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603235-43.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54563 de 17/12/2018, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2014. APORTE DE VALOR NA CONTA BANCÁRIA, SEM IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE, NEM DA ORIGEM DA DOAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM INDIRETA DE DOAÇÃO, RECEBIDA DO PARTIDO POLÍTICO. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA, E PARA ALGUMAS DESPESAS EM IMPORTE SUPERIOR A R\$ 400,00. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE MATERIAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Compromete a confiabilidade e a regularidade das contas de campanha aporte de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta bancária, sem identificação do depositante e da origem da doação, as comprometendo, por igual, a não identificação da origem indireta de igual valor, recebido da agremiação partidária, assim como a realização de pagamentos, em dinheiro, de despesas que superam o limite para constituição de fundo de caixa, algumas delas superiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
2. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 225539, ACÓRDÃO n 7555 de 18/12/2017, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 22/01/2018, Página 6) (grifou-se)

A extrapolação do valor para a constituição do Fundo de Caixa, apesar de não inviabilizar o exame contábil e financeiro, compromete a regularidade e a confiabilidade das contas e, dessa forma, impõe o julgamento das contas pela desaprovação.

- *pagamentos para o mesmo fornecedor, na mesma data, cuja soma ultrapassam o limite estabelecido para pagamento de pequeno valor, contrariando o disposto no art. 42, da Resolução TSE nº 23.553/2017;*

O art. 42 da Resolução TSE nº 23553/2017, estabelece como gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo. No caso, verificou-se a realização de vários pagamentos, para a mesma pessoa, na mesma data, cuja soma ultrapassa a quantia de meio salário mínimo. Veja-se:

#### **DESPESAS DE FUNDO DE CAIXA**

<b>DATA</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR R\$</b>
06/09/2018	ELIAS DA SILVA COUTO	260,00
06/09/2018	ELIAS DA SILVA COUTO	218,00



06/09/2018 ELIAS DA SILVA COUTO	160,00
06/09/2018 ELIAS DA SILVA COUTO	100,00
06/09/2018 SANDRA APARECIDA DA SILVA	250,00
06/09/2018 SANDRA APARECIDA DA SILVA	230,00
06/09/2018 SANDRA APARECIDA DA SILVA	308,00
06/09/2018 SANDRA APARECIDA DA SILVA	210,00
18/09/2018 VICTOR HUGO LIMA	250,00
18/09/2018 VICTOR HUGO LIMA	200,00
18/09/2018 VICTOR HUGO LIMA	155,00
08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO	160,00
08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO	150,00
08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO	135,00
08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO	200,00
08/09/2018 ERICKI DE SOUZA MACHADO	280,00
06/09/2018 TAYNARA RAISSA CASSIANO OLIVEIRA	250,00
06/09/2018 TAYNARA RAISSA CASSIANO OLIVEIRA	158,00
06/09/2018 TAYNARA RAISSA CASSIANO OLIVEIRA	200,00
06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR	230,00
06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR	250,00

06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR	258,00
06/09/2018 RUBENS LOURENÇO DE MELO JUNIOR	250,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.862,00</b>

A jurisprudência é firme no sentido de a inobservância ao art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017 gera a desaprovação das contas:

**Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2018. Candidato a Governador. Infringência aos artigos 41, inciso I, e 42, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.553/2017. Irregularidades Graves. Comprometimento do controle sobre a regularidade dos gastos eleitorais realizados. Precedentes. Contas Desaprovadas.**

1. Na espécie, cuida-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por candidato ao cargo de Governador, referente às eleições de 2018.

(...)

6. O item 15.2. do relatório conclusivo, diz respeito a inobservância do candidato quanto ao limite máximo permitido para o saldo do Fundo de Caixa, destinado ao pagamento de gastos de pequeno vulto, conforme disposto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

7. Compulsando os autos, verifica-se que o total de gastos contratados durante a campanha do candidato foi no valor de R\$ 53.966,05 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), portanto, o limite de gastos com fundo de caixa, permitido pela Resolução TSE nº 23.553/2017, seria de R\$ 1.079,32 (mil e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a 2% de R\$ 53.966,05 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos). Entretanto, verificou-se nos registros da prestação de contas que o candidato constituiu fundo de caixa no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ultrapassando, neste caso, o limite máximo permitido em R\$ 4.420,68 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos). Diante do exposto, em conformidade com o relatório da Secretaria de Controle Interno deste Regional e o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, considero que a constituição de Fundo de Caixa em valor muito superior ao limite de 2% sobre o total das despesas contratadas, configura irregularidade grave, pelo fato de impossibilitar o adequado controle sobre os gastos eleitorais realizados mediante dinheiro em espécie.

8. Por fim, o item 15.7, refere-se a **identificação de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor e documento fiscal, cuja soma dos pagamentos ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor, contrariando o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

(...)

10. Some-se a isso que o total de valores envolvidos nas referidas irregularidades representa em torno de 15% (quinze por cento) do total gasto na campanha do candidato, tornando, assim, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no intuito de aprovar com ressalvas as presentes contas.

(...)

12. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602410-78, ACÓRDÃO/CE n 0602410-78 de 13/05/2019, Relator INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 16/05/2019, Página 14/19)

No caso, a ausência de justificava para pagamentos realizados em desacordo com a norma de regência, sem apresentação de qualquer justificativa, impõe como consequência a desaprovação das contas.

- *Além do montante constante para fundo de caixa, foram realizados saques, em inobservância aos arts. 40 e 41, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, totalizando R\$4.092,58*

O artigo 40 da Res. TSE nº 23.553/2017 determina que “os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de: I – cheque nominal; II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou III – débito em conta.”

A unidade técnica apontou a ocorrência de vários saques da conta corrente, em inobservância ao disposto nos artigos 40 e 41, inc. III da Resolução TSE nº 23.553/2017, conforme reproduzido abaixo:

**Banco: 001 agência 0355 conta 0000000864412 fonte de recurso: FEFC**

<b>DATA DO SAQUE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
24/09/2018	21,80
24/09/2018	130,29
25/09/2018	11,50
25/09/2018	13,18



25/09/2018	70,50
26/09/2018	34,72
26/09/2018	83,00
27/09/2018	27,30
27/09/2018	79,38
27/09/2018	106,58
28/09/2018	8,98
28/09/2018	16,17
28/09/2018	89,75
01/10/2018	26,60
01/10/2018	29,79
01/10/2018	43,52
01/10/2018	50,00
01/10/2018	58,00
01/10/2018	131,00
01/10/2018	147,03
02/10/2018	12,26
02/10/2018	24,50
02/10/2018	74,00

03/10/2018	13,00
03/10/2018	45,16
03/10/2018	50,00
03/10/2018	85,00
04/10/2018	13,00
04/10/2018	16,96
04/10/2018	50,00
04/10/2018	79,00
05/10/2018	13,00
05/10/2018	52,61
05/10/2018	103,10
05/10/2018	141,19
08/10/2018	119,65
09/10/2018	111,00
09/10/2018	1910,00
<b>TOTAL</b>	<b>4092,52</b>

Os valores foram utilizados para pagamento de despesas de pequeno vulto, para os quais houve a comprovação mediante recibos e notas fiscais colacionados pela candidata. Todavia, o procedimento adotado gerou irregularidade e abala a confiabilidade e devida aplicação dos recursos, que no caso, constituíram-se exclusivamente de recursos públicos.



Acontece que, muito embora a Resolução TSE nº 23553/2017, preveja a possibilidade de realização de saque com o fim de constituição de fundo de caixa, este procedimento já fora adotado para pagamento de outras despesas, conforme declarado.

Ademais, admitindo-se hipoteticamente, que não houvesse sido já constituído fundo de caixa, o valor total dos saques foi de R\$ 4.092,58, que representa 8,18% dos gastos de campanha, ultrapassando até mesmo o percentual de 2% permitido para a constituição de fundo de caixa.

- ***realização de despesas após a data das eleições***

Por fim, restou apontada a realização de despesa em data de 09.10.2018 – após a data da eleição, contrariando o disposto no art. 34 da resolução TSE 23.553/2017. Trata-se de nota fiscal no valor de R\$ 111,00 emitida por L.C.A. Auto Posto Ltda., emitida em 09.10.2018.

Anote-se que conforme determina a Resolução 23.553/2017, e entendimento pacífico dos Tribunais, as dívidas contraídas até a data do pleito, poderão ser quitadas posteriormente a sua realização. Todavia, no caso dos autos, não se tratou de dívida contraída até a data do pleito, isto porque todas as despesas com combustível foram pagas à vista, daí concluir-se que trata-se de despesa contraída após as eleições. Por estes motivos, além de causa de desaprovação, a irregularidade impõe a devolução da quantia de R\$ 111,00 ao erário

Muito embora a Douta procuradoria Regional Eleitoral tenha se manifestado pela devolução da quantia de R\$ 8.954,52 correspondente a soma do fundo de caixa e dos saques para pagamento de despesas de pequeno vulto, verifica-se que houve a comprovação por meio dos documentos acostados dos gastos efetivados com os valores sacados, sendo portanto, desnecessária sua devolução.

Assim, considerando que a candidata não cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando comprovada a existência de irregularidades graves e insanáveis que comprometem a lisura, transparência e confiabilidade das contas, bem como levando em consideração o parecer técnico conclusivo da unidade técnica e o parecer Ministerial, ambos favoráveis a desaprovação das contas, outra medida não resta senão desaprovar a prestação de contas apresentada.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **DESAPROVE** as contas apresentadas por **RENATA BORGES BRANCO** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **DEPUTADA FEDERAL** pelo **PSB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, determinando-se à candidata que, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado



da decisão, proceda a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 111,00 (cento e onze reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

**Des. TITO CAMPOS DE PAULA**

**RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602426-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: RENATA BORGES BRANCO - Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DOS SANTOS - PR84004, IVANILDO DA SILVA - PR50955

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/11/2019 16:09:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515333665500000005189442>  
Número do documento: 19110515333665500000005189442

Num. 5481816 - Pág. 15